



PARECER JURÍDICO Nº. 034/2019

Ilmo. Sr.
José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 390/2017, que são partes O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA e a empresa D & N ENGENHARIA LTDA sob o nº 15.151.287/0001-28.

Contrato celebrado para a prestação de **Serviços de Construção das EMEFs com Quadra: Bairro Buriti, Bairro Terras de Bonanza.**

A Secretaria Municipal de Educação de Altamira- SEMED através do Secretário Sr. RONI EMERSON HECK encaminhou expediente, comunicando a necessidade de modificar o Contrato Administrativo nº. 390/2017, visando a melhor adequação do contrato, aditando assim o prazo de execução por mais 180 dias (cento e oitenta), iniciando em 31/01/2019 e expirando em 30/07/2019 e fazendo acréscimo de valor no LOTE 1, por necessidade desta administração.

É o relatório.

PARECER:

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação das partes do contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 57, inciso I, sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

....

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe o Art. 65, inciso II, alínea “d” sobre a possibilidade de acréscimo do valor contratado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

I - unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, os artigos supramencionados, admitem a prorrogação do contrato, mantida às demais Cláusulas do mesmo e o acréscimo de



valor, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação, que foi o caso em tela.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis à celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 29 de Janeiro de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578